



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accors



PROJETO DE LEI Nº 389,1828 DE agosto 2018.

**GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM
OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS
SERVIÇOS DOS ESTABELICIMENTOS
BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS
PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM
ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU
OUTROS MÉTODOS SIMILIARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONOT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 08 / 1958

1º Secretário

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m².

Art. 2º. Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º. Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Art. 4º. Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

1



Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo e está diretamente relacionada com aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas co-morbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apnéia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer.

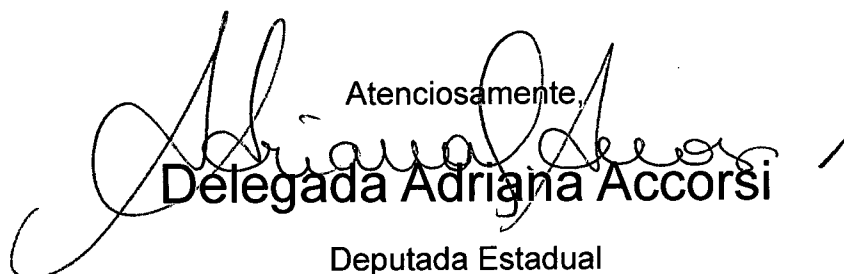
Esta grave epidemia moderna, além de provocar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves como exposto acima, reduz a expectativa e a qualidade de vida. Pessoas obesas apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés.

Essa pressão provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes, dificultando a permanência do obeso em pé. Não é uma postura complacente, uma vez que os obesos não podem ser culpados por uma doença que inclui também fatores genéticos.

A proposta que ora apresento a esta Casa de Leis também tem um cunho social, adaptando a legislação estadual a fatos presentes que atinge um contingente significativo de pessoas, o que exige de nos representantes do povo, a implementação de mecanismos de correção dentro das melhores técnicas existentes, na defesa da vida.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003843

Data Autuação: 28/08/2018

Projeto : 389-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018003843

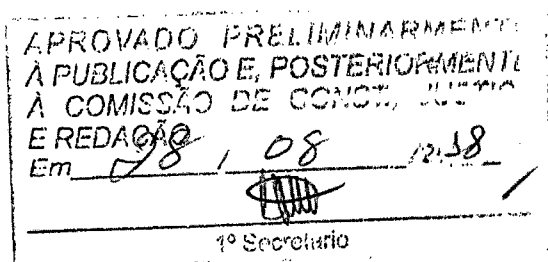


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 389/2018 DE agosto 2018.



GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELICIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m².

Art. 2º. Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

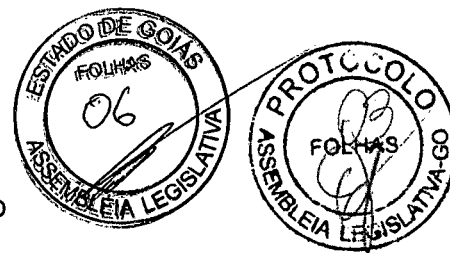
Art. 3º. Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Art. 4º. Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

[Handwritten signature]
1

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

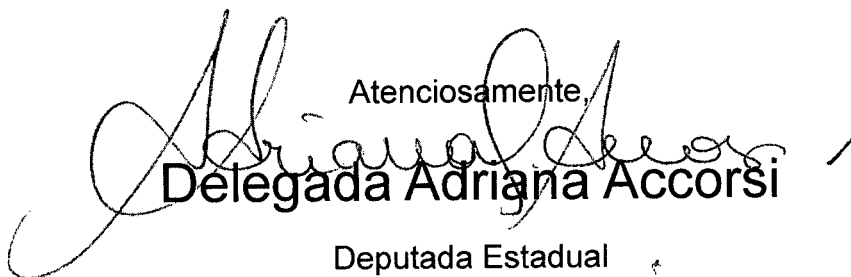
A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo e está diretamente relacionada com aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas co-morbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apnéia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer.

Esta grave epidemia moderna, além de provocar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves como exposto acima, reduz a expectativa e a qualidade de vida. Pessoas obesas apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés.

Essa pressão provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes, dificultando a permanência do obeso em pé. Não é uma postura complacente, uma vez que os obesos não podem ser culpados por uma doença que inclui também fatores genéticos.

A proposta que ora apresento a esta Casa de Leis também tem um cunho social, adaptando a legislação estadual a fatos presentes que atinge um contingente significativo de pessoas, o que exige de nos representantes do povo, a implementação de mecanismos de correção dentro das melhores técnicas existentes, na defesa da vida.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás